



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008306/93-32
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.310
RECURSO Nº : 120.478
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
NULIDADE PROCESSUAL.

É nula a Decisão de primeiro grau proferida com preterição do amplo direito de defesa do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-34.310
RECORRENTE : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado Auto de Infração para exigir do contribuinte supra identificado as diferenças do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e as multas capituladas nos artigos 524 e 526, Inciso II, do Regulamento Aduaneiro e art. 364, Inciso II, do RIPI, além dos juros de mora, por ter sido apurado que o contribuinte em epígrafe importou mercadoria descrevendo e classificando-a de forma errônea com finalidade de usufruir de alíquota menor, infringindo a legislação tributária e os controles de importação, sujeitando-se, portanto, às penalidades previstas.

De fato, a mercadoria importada foi declarada como sendo "papel resinado em rolo - nome comercial release paper LC 19", classificado no código 4811.40.0000 da tarifa vigente à época da importação, tendo sido identificada (laudo do Laboratório de Análises de fls. 13) como sendo "papel de peso por m2, inferior a 150 gramas, revestido em uma das faces de melamina formaldeído", classificada no código 4811.39.9900.

Tempestiva e legalmente representada, a autuada impugnou o feito alegando, preliminarmente, que a assertiva quanto à intenção da empresa, tradicional no ramo da indústria química e de reconhecida projeção nacional e internacional, em usufruir de alíquota menor, decorre de um juízo de valor meramente subjetivo do digno servidor autuante, sem qualquer amparo nos documentos que instruem o presente processo, devendo, por sua total inconsistência, ser prontamente repelida pelo ínclito julgador de primeira instância.

Quanto ao mérito, afirmou que a mercadoria por ela importada está corretamente descrita nos documentos que instruem o despacho aduaneiro e que a classificação tarifária, por ela oferecida, encontra-se acima de qualquer discussão, em face do entendimento já firmado pelas autoridades aduaneiras sobre a matéria, que, inclusive, julgou improcedente ação fiscal instaurada contra a impugnante, versando sobre a mesma matéria,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-34.310

através da Decisão nº 135/91, apontando o corrente enquadramento tarifário da mercadoria no código 4811.39.9901 da TAB.

No prosseguimento, apenas para argumentar, atacou as penalidades aplicadas, por não ter ocorrido declaração indevida da mercadoria que se encontra detalhadamente descrita nos documentos de importação, confirmado pelo laudo do LABANA, sendo que a eventual incorreção de classificação, por si só, não autoriza a aplicação de qualquer penalidade. Igualmente, entende não ter descumprido qualquer requisito de controle administrativo, sendo impossível oferecer contestação sobre fato que lhe é genericamente imputado, com evidente cerceamento de sua defesa.

Antes de ser o processo encaminhado à autoridade julgadora monocrática, por ter se constatado ocorrência de erro de digitação ao se mencionar o código para o qual a mercadoria foi desclassificada, que deveria ter sido o 4811.39.9999 e não o 4811.39.9900, como consta do Auto de Infração inaugural, foi lavrado o Termo Complementar ao referido AI (fls. 41), retificando-o, tendo sido reaberto prazo para nova impugnação na qual o contribuinte, após apontar a existência no processo de dois laudos técnicos divergentes, emitidos pelo mesmo órgão, relativos a idêntico produto analisado, requereu encaminhamento da amostra do produto importado ao INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA a fim de se esclarecer se há ou não uma impregnação assimétrica de resina de melamina formaldeído no referido produto, como informado por renomado especialista na matéria, consultado pela interessada.

A autoridade de primeira instância, pela Decisão DRJ/RJ/nº 108/99, julgou o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias
Data do fato gerador: 13/12/90

Ementa: Divergência conceitual entre papel impregnado e papel revestido com resina melamina formaldeído.
O produto RELEASE PAPER LC 19 classifica-se no código NBM/SH 4811.39.9999.

O julgamento encontra-se amparado nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e suas Notas Explicativas, quanto às diferenças conceituais entre papéis e cartões impregnados e revestidos, bem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-34.310

como no Relatório Técnico emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT (fls. 55/56).

Inconformada com a decisão da autoridade monocrática a interessada recorreu a este Conselho argüindo, preliminarmente, a nulidade do *decisum* por descumprimento de formalidade essencial a ele inerente, omitindo a matéria relativa às penalidades e, quanto ao mérito, entende que a decisão guerreada deve ser reformada por ter sido prolatada contra a prova dos autos e com inobservância das normas que regem a classificação fiscal de mercadorias, louvando-se em decisões anteriores e nas conclusões contidas no laudo expedido pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

Constando dos autos o comprovante de recolhimento do depósito recursal e tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 189/97, o processo foi remetido a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.478
ACÓRDÃO Nº : 302-34.310

VOTO

Do relatado, conforme está comprovado no processo, conclui-se que não foi observado, nas fases processuais anteriores, o procedimento estabelecido no art. 33, do Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 determinando textualmente que a decisão deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se expressamente a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante.

Nestas condições, em respeito ao preceito constitucional que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo forçoso reconhecer que o procedimento adotado pela Autoridade Julgadora de primeiro grau, inegavelmente, configurou cerceamento do direito de plena defesa do sujeito passivo, conforme relatado e constante dos autos, voto no sentido de anular o processo, a partir da R. Decisão de primeira instância, inclusive, a fim de que outra seja proferida em boa e devida forma, acolhendo a preliminar suscitada pela recorrente na peça recursal.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

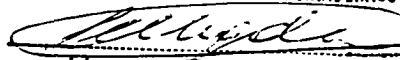
Processo nº: 10711.008306/93-32
Recurso nº : 120.478

TERMO DE INTIMAÇÃO

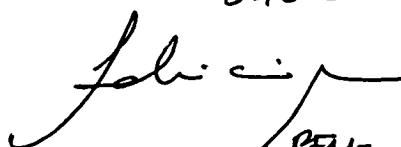
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.310.

Brasília-DF, 26/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 08.12.00


Feli
PFN- 